

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE



SS&B

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 07 MAIO 2004
RUA LAGES, 26 CENTRO FONE / FAX (47) 333 0303 89204-010 JOINVILLE SC CAB/SC 33/87
WWW.SSB.COM.BR E MAIL SSB@SSB.COM.BR

CATIA ECCEL
TECNICO JUDICIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
- SANTA CATARINA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 07 MAIO 2004

Processo nº 1614/04
Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA
29.11.104	14:50


CARLOS ROBERTO KOHLER
Diretor Serv. Distribuição

KARIN DAIANY RIBEIRO, brasileiro(a), solteiro(a),
vendedora, CTPS nº 64.571 série 00022/SC, CPF/MF nº 019.812.359-06, residente e domiciliado(a) na
rua Paulo Schroeder, 1.517, Petrópolis, Joinville - SC, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,
por seus procuradores que esta subscrevem, propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

contra 1 - ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.622.269/0001-35;

2 - ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A., pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.695.417/0001-16;

3 - GOLDEN GAME COMERCIAL E
ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF nº 03.545.139/0001-09;

4 - GOLDEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.099.286/0001-28;

5 - PEREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº
04.406.825/0001-61;

6 - GOLDEN CAFÉ LAMEGO - COMERCIAL DE
ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº
02.255.124/0001-43,

7 - MÁXIMA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
nº 02.255.124/0001-43;

2011 11 18

EM BRANCO

8 - WILSON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, sócio / representante legal das Rés acima qualificadas, inscrito no CPF/MF nº 322.832.459-15;

9 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, sócio / representante legal das Rés acima qualificadas, inscrito no CPF/MF nº 042.926.369-40; e

10 - RICARDO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, sócio / representante legal das Rés acima qualificadas, inscrito no CPF/MF nº 005.400.549-33, podendo todos serem notificados no endereço do GOLDEN CAFÉ LAMEGO, único estabelecimento que ainda permanece em funcionamento, com endereço na rua Arno Hoeschel, 361, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88015-620, expondo e requerendo o que segue:

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1.1 - Requer o benefício da assistência judiciária, com apoio nas Leis nº 5.584/70 e 7.510/86, tendo em vista a reclamante não dispor de meios financeiros para custear a presente ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

1.2 - Para tanto, requer a juntada da Credencial anexa, indicando para assistentes judiciários os advogados constituídos para defesa de seus interesses na presente demanda, que declaram aceitar a incumbência.

2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

2.1 - As demandadas, integram o mesmo conglomerado econômico, embora com personalidade jurídica própria, possuem a administração, o controle e a pessoa dos sócios em comum, bem como foram todas constituídas para explorar a mesma atividade econômica.

2.2 - Nos termos do parágrafo 2º., do art. 2º., da CLT, todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

2.3 - O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que duas partes podem figurar no pólo ativo ou passivo da lide, quando entre elas, houver comunhão de direitos ou obrigações (CPC., Art. 46, I).

2.4 - A solidariedade das empresas qualificadas é patente, eis que estão sob a mesma direção, controle e administração, todas funcionando com objeto social focado na exploração de bingos e vídeo loterias.

2.5 - Evidencia-se, ainda, mais este aspecto, na medida em que os bens de uma empresa são oferecidas em garantia de obrigações contraídas por outra, do mesmo grupo, conforme restará demonstrado no transcorrer da instrução processual.

2.6 - Acerca da matéria, inúmeros foram os julgados de nossos tribunais pátrios, destacando-se as seguintes decisões, todas emanadas do nosso Eg. Tribunal Regional da 12ª. Região, “in verbis”:



EM BRANCO



“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restando caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, em especial pela circunstância de serem as empresas controladas pelos mesmos sócios, o reconhecimento de responsabilidade solidária é impositivo de lei, “ex vi” do parágrafo 2º do art. 2º do Diploma Celetário.” (TRT-SC: AGRAVO PETIÇÃO no. 3652/93, JARAGUÁ DO SUL, rel. ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, in DJ, no. 9012, de 20-06-94, pág. 97)

“GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Comprovada a existência de grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho e seus efeitos quanto à responsabilidade solidária das empresas pelos débitos trabalhistas, a teor do § 2º, do art. 2º, da CLT.” (TRT-SC: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO no. 3073/98, FLORIANÓPOLIS, rel. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, in DJ, de 30-10-1998)

“GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas” (art. 2º, § 2º, da CLT).” (TRT-SC: AGRAVO PETIÇÃO no. 3676/98, FLORIANÓPOLIS, rel. ÂNGELA M. ALMEIDA RIBEIRO, in DJ, de 09-10-1998)

3 - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

3.1 - Os sócios respondem também pelas obrigações decorrentes de créditos privilegiados, quando exaurido o patrimônio da pessoa jurídica, a teor do artigo 883 Celetário, comungado com o entendimento advindo da interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 305 do Código Comercial, sendo ratificado pela edição do Código do Consumidor artigo 28, donde se depreende que é passível a desconsideração da personalidade Jurídica da sociedade, nas hipóteses de: 1) uso abusivo da sociedade; 2) fraude, como artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito “dentro de presumida legalidade”; 3) confusão patrimonial; 4) insuficiência do capital social “para o exercício de sua atividade empresarial” (in Valentin Carrion, 26 Ed. pág. 704).

4 - CONTRATO DE TRABALHO

4.1 - O(A) demandante ingressou no corpo de funcionários da 2ª demandada em 18.07.2001, para exercer a função de **vendedora**. O contrato de trabalho foi rescindido, por iniciativa da demandada sob a alegação de “extinção da empresa por motivo de força maior” (artigo 486, da CLT), em 05.04.2004.

4.2 - Sua maior remuneração foi de R\$ 404,00 mensais.

5- DESCARACTERIZAÇÃO FORÇA MAIOR (ARTIGO 486, DA CLT)

5.1- As demandadas para a demissão dos seus funcionários alegaram motivo de força maior (artigo 486, da CLT), atribuindo a responsabilidade do encerramento das atividades comerciais a ato do Governo Federal – edição da MP 168/2004 – que proibiu da exploração de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas (caça niqueis), atividade preponderante das demandadas.

EM BRANCO



5.2- A alegação de força maior apresentada pelas demandadas não deve prosperar em razão de não se coadunar com a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 486, da CLT, estritamente vinculada a ato emanado da administração pública que impossibilite a execução da atividade do empregador (fato do príncipe).

5.3- O *factus principis* é espécie do gênero força maior, sendo necessário para a sua configuração que o evento seja inevitável e imprevisível, e o empregador não tenha concorrido para que se realize.

5.4 - Como dito acima, a previsibilidade afasta a caracterização da força maior e, portanto, o fato do príncipe, No caso em análise, não se pode afirmar que a mudança na orientação normativa, com o retorno à proibição da exploração de jogos de bingo, seja algo imprevisível. A autorização ao funcionamento dos ditos jogos de azar sempre pode deixar de existir, por se tratar de medida excepcional, exceção legal, com o possível retorno à vedação legal.

5.5 - O funcionamento dos bingos foi autorizado pelo artigo 59, Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), também, como forma deturpada de fomentar a atividade desportiva no país. Verificando o legislador os efeitos negativos da medida e o total descontrole fiscalizatório da atividade, posteriormente, editou a Lei nº 9.981/2000, que revogou o artigo 59, da Lei Pelé, extinguindo o funcionamento dos bingos e a renovação das autorizações a partir de 31 de dezembro de 2001.

5.6- Portanto, a jogatina estava proibida em território nacional desde 31 de dezembro de 2001. Todavia, os Estados, entre eles Santa Catarina, em razão do espaço deixado pela legislação federal e pelo furor arrecadatário, passaram a legalizar o jogo por intermédio de leis estaduais, absolutamente inconstitucionais, haja vista que, segundo o inciso XX, do artigo 22, da Constituição Federal, compete **privativamente** à União legislar sobre sistemas de consórcio e **sorteios**.

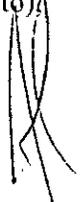
5.7 - Era do conhecimento, portanto das casas de jogo a forma precária na qual funcionavam, as diversas ADINS propostas contra as leis estaduais que mantinham os bingos em funcionamento, as Ações Cíveis Públicas ajuizadas e que a qualquer momento a atividade seria suspensa.

5.8 - Posto isto, não se verificam os requisitos necessários à configuração do *factus principis*, impossibilitando, *in casu*, a aplicação do artigo 486, a CLT, e afastando, por completo, eventual chamamento e responsabilização do ente público pelo pagamento das indenizações trabalhistas.

5.9- Desta forma, requer-se a descaracterização da demissão do(a) demandante por motivo de força maior (artigo 486, da CLT), transformando-a em rescisão contratual sem justa causa.

6 - VERBAS RESCISÓRIAS

6.1 - O(A) demandante em vista da alegada rescisão por força maior, não recebeu os haveres rescisórios. Assim, com a descaracterização da demissão motivada, segundo as demandadas, pelo artigo 486, da CLT (força maior), e a sua transformação em demissão sem justa causa, requer-se o pagamento das verbas rescisórias como: aviso prévio (30 dias) com a sua incorporação ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, férias vencidas (01) e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, saldo salarial de abril de 2004 (descontado o valor constante no TRCT em anexo), 13º salário proporcional, FGTS da rescisão e a multa de 40%, tudo com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento)



EM BRANCO



incidente sobre as verbas rescisórias incontroversas (art. 467 da CLT), com os respectivos valores expressos e individualizados, mediante se infere da planilha em anexo, parte integrante da presente ação.

7 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

7.1- O parágrafo 6º, "a", do artigo 477, da CLT impõe a obrigação do correto pagamento dos haveres rescisórios no primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho de responsabilidade exclusiva do empregador que é obrigado a proceder à quitação das verbas no prazo legal. No entanto, no caso concreto o empregador inobservou o estabelecido no texto legal sujeitando-se ao pagamento da multa relativa a um salário mensal do(a) demandante, devidamente corrigido, conforme dispõe o parágrafo 8º, do mesmo artigo, com o valor constante da planilha em anexo, parte integrante da presente ação.

8 - FGTS

8.1- A demandada ao longo da vigência do contrato de trabalho, não efetuou corretamente os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do(a) demandante, desrespeitando o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.036/90, que obriga o depósito, até o dia sete de cada mês, do valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador no mês anterior, conforme se verifica do extrato do FGTS em anexo.

8.2- Desta forma, não comprovada através da demanda os depósitos do FGTS na conta vinculada do(a) demandante, requer-se a procedência, com a condenação das demandadas ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, na base de 8% sobre a sua remuneração mensal. Responderão, ainda, as demandadas, pela atualização monetária da importância correspondente e a incidência, nos valores atualizados, dos juros moratórios e pela multa, ambos previstos no artigo 22, bem como a multa de 40% incidente sobre todos os depósitos da contratualidade, com os valores apresentados na planilha em anexo, parte integrante da presente ação.

9 - DIFERENÇA DE SALÁRIO (MARÇO/ 2004)

9.1 - O(A) demandante não recebeu por completo o salário referente ao mês de março de 2004, sendo-lhe pago apenas 40% da remuneração. Desta forma, requer-se o pagamento da diferença salarial relativa ao mês de março de 2004, no valor constante da planilha anexa, parte integrante da presente ação.

10 - REQUERIMENTO

10.1 - Face ao exposto, requer a condenação dos demandados solidária ou subsidiariamente ao pagamento das parcelas a seguir elencadas, acrescidas de juros de mora, da correção monetária, na forma da lei:

a) o benefício da assistência judiciária, com apoio nas Leis nº 5.584/70 e 7.510/86;

b) a descaracterização da demissão motivada, segundo a demandada, pelo artigo 486, da CLT (força maior), e a sua transformação em demissão sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias como: aviso prévio (30 dias) com a sua incorporação ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, férias vencidas (01) e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, saldo salarial de abril de 2004 (descontado o valor constante no TRCT em anexo), 13º salário proporcional, FGTS da rescisão e a multa de 40%, tudo com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre as verbas rescisórias incontroversas (art.

EM BRANCO



467 da CLT), com os respectivos valores expressos e individualizados, mediante se infere da planilha em anexo, parte integrante da presente ação;

c) o pagamento da multa de um salário mensal do(a) autor(a), devidamente corrigido, conforme dispõe o § 8º do art. 477 da CLT, no valor discriminado na planilha juntada em anexo;

d) o pagamento do FGTS não recolhido durante a contratualidade com multa de 40%, incidente inclusive sobre os valores depositados em conta vinculada;

e) o pagamento da diferença salarial relativa ao mês de março de 2004, no valor constante da planilha anexa, parte integrante da presente ação, conforme item 09 acima;

f) honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação, ex vi do artigo 20, do Código de Processo Civil, artigo 133, da Constituição Federal e artigo 22 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, no valor apresentado na planilha em anexo, parte integrante da presente ação, e/ou alternativamente,

g) honorários assistenciais de 15% sobre o total da condenação, em favor da entidade sindical assistente, conforme previsto nas Leis nº. 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e Enunciado nº 219, do TST, este com o respectivo valor expresso na planilha em anexo, documento que integra a presente ação.

10.2 - Requer a **notificação dos Réus**, no endereço acima mencionado, para que compareçam à audiência que for designada ou se façam representar, nela apresentando defesa, querendo, para ao final condená-los ao pagamento de todos os títulos postulados e ainda nas custas processuais e demais cominações legais, inclusive apresentando recibos de pagamento efetuados e controles-ponto, mês a mês, guias de recolhimento e relação de empregados do FGTS., tudo sob as penas do artigo 355 e seguinte do Código de Processo Civil.

10.3 - Requer, finalmente, a produção de todas as provas em direito admitidas e, em especial, pelo depoimento pessoal dos representantes legais ou prepostos dos Réus, perícias contábeis, oitiva de testemunhas, sob pena de **confissão e revelia**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.448,28**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Joinville, SC, 6 de maio de 2004.

DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
OAB/SC 16.428

FABRICIO BITTENCOURT
OAB/SC 8.361

ANDRÉ LUIZ SCHINDWEIN
OAB/SC 8.327

JONNI STEFFENS
OAB/SC 5.232

EM BRANCO

KARIN DAIANY RIBEIRO

Autor(a):

Aviso prévio	R\$	404,00
13. Salário	R\$	168,33
Férias proporcionais	R\$	336,67
1/3 sobre férias proporcionais	R\$	112,22
Férias vencidas (01)	R\$	404,00
1/3 sobre férias vencidas	R\$	134,67
saldo salarial de abril/04	R\$	40,40
diferença salário de março/04	R\$	242,40
multa art. 467 da CLT	R\$	921,35
FGTS não recolhido + 40%	R\$	135,74
multa de 40% sobre FGTS	R\$	644,24
Multa do art. 477 CLT	R\$	404,00
Honorários advocatícios (20%)	R\$	789,61
Honorários assistenciais (15%)	R\$	710,64
Total	R\$	<u>5.448,28</u>

EM BRANCO



27
A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

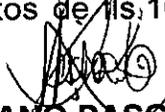
Processo Nº : AT 01614-2004-016-12-00-0 (SUMARÍSSIMO)

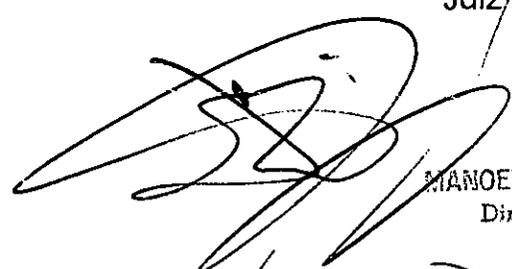
Aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e quatro, às 15:35 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, sob a presidência do Exmº Juiz do Trabalho, Dr. LUCIANO PASCHOETO, foram apregoadas as partes: KARIN DAIANY RIBEIRO, reclamante e ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A., GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA, GOLDEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, PEREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GOLDEN CAFÉ LAMEGO - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, MÁXIMA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EPP, WILSON DA SILVA PEREIRA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA e RICARDO DA SILVA PEREIRA, reclamados.

PRESENÇA DAS PARTES: Presente a reclamante acompanhada do Dr. Jonni Steffens. Presentes os reclamados na pessoa de sua preposta, Srª Neuza Aparecida de Oliveira, acompanhada do Dr. Flávio da Silva Candemil, que junta cartas de preposição, procurações e cópia de alteração do contrato social da primeira ré.

Determina-se a retificação da autuação e demais registros para que conste como sexta reclamada **GOLDEN CAFÉ E VÍDEO LOTERIA LTDA.**

CONCILIAÇÃO: Os reclamados pagarão à autora a importância líquida de R\$2.300,00, sendo R\$380,00 a título de honorários advocatícios, no dia 16/08/2004, às 14:00 horas, em Secretaria. Cumprido o acordo a reclamante dará aos reclamados quitação geral do pedido e do extinto contrato de trabalho. No caso de descumprimento incidirá a cláusula penal de 30%. As partes declaram que do valor acordado a quantia de R\$404,00 refere-se ao aviso prévio indenizado, R\$404,00 à multa do artigo 477 da CLT, R\$540,00 refere-se a férias vencidas acrescidas do terço constitucional e indenizadas, R\$572,00 a título de multa de 40% sobre o FGTS. O juízo homologa o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas de R\$46,00, pela reclamante e dispensadas. Descumprido, execute-se. Intime-se o INSS, remetendo cópia desta ata, em cumprimento ao disposto no artigo 832, parágrafo 4º, da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.035/2000. Não havendo pendências, arquivem-se. Devolvem-se à autora os documentos de fls.10/13. Cientes os presentes. Nada mais. /jan.


DR. LUCIANO PASCHOETO
Juiz do Trabalho


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor da Secretaria




EM BRANCO

02 VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 7º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-060

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO
PARCELA: UNICA

PROCESSO: AT 01614-2004-016-12-00-0

Autor: KARIN DAIANY RIBEIRO

Réu: ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros(10)

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro, às 14h30min, na Secretaria desta Vara do Trabalho, compareceu GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VIDEO LOTERIAS LTDA , para efetuar o pagamento de R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) ao(à) KARIN DAIANY RIBEIRO , nos termos da sentença/acordo de fls. 27 do processo em referência.

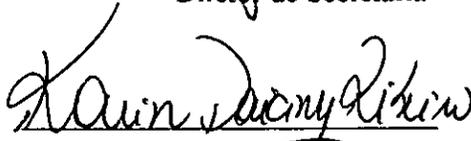
O(A) autor recebeu mencionada importância, dando plena, geral e irrevogável quitação.

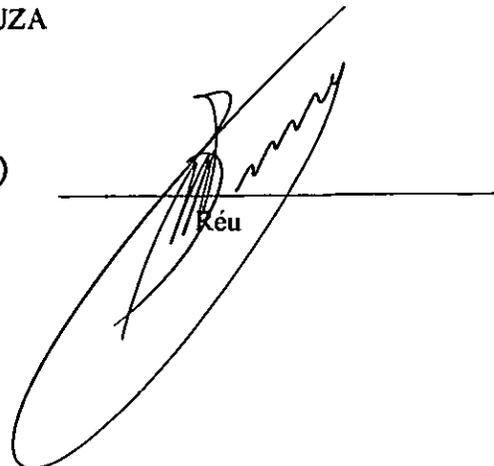
Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim, Diretor de Secretaria, e por ambas as partes.

Principal - única.....	R\$	1.920,00
Honorários assistenciais - advocatícios.....	R\$	380,00
TOTAL.....	R\$	2.300,00

Observação: em espécie

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria


Autor


Réu

ecs

42...
D

EM BRAND



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 01614-2004-016-12-00-0

C E R T I F I C A D O

Certifico que em 30-08-2004, segunda-feira, decorreu o prazo de oito dias, conforme carga de processo de fl. 43, sem que o INSS se manifestasse quanto à homologação do acordo.

Certifico, mais, que no dia 06-09-2004, segunda-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do adiamento do Feriado Regimental do dia 11-08-2004 (Dia do Advogado e Instituição dos Cursos de Direito no Brasil), nos termos da Portaria n. GP 0325 de 15-07-2004, da Exm^a. Sr^a. Juíza Presidente do E. TRT da 12ª Região.

Certifico, ainda, que no dia 07-09-2004, terça-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária, em razão do Feriado Nacional (Dia da Independência), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do E. TRT da 12ª Região.

Certifico, finalmente, que face ao acima exposto passo a cumprir a determinação contida na ata de fl. 27 arquivando-se o feito.

Dou fé.

Joinville, 08-09-2004.


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO
Em 14/09/2004


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria